



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000044/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.917 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2011, 2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO JURIDICA DE PRODUTOS MULTIFUNCIONAIS. REGRAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

Se existente controvérsia entre possíveis classificações jurídicas de determinados produtos, seja em razão da mistura de sua composição química, seja em razão da inexistência de descrição expressa, deve-se o fisco e contribuinte utilizarem de premissas para solução do litígio, como conhecimento técnico-científico do produto, cotejo de sua descrição com as classificações contidas no Sistema Harmonizado, e, enfim, cotejo com suas notas explicativas e regras de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter a classificação adotada pelo contribuinte quanto a Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE e desfibriladores.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênica para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3302-001.596:

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a classificação fiscal de mercadorias relacionadas à tecnologia hospitalar. Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ, de autoria do Dr. Jorge Lima Abud, quando da sua análise do processo. Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, multa de ofício, juros de mora, multa regulamentar, multa proporcional ao valor aduaneiro, contribuição PIS/COFINS no valor de R\$ 538.392,99 em face dos fatos a seguir descritos. Por meio das Declarações de Importação arroladas no corpo do auto de infração, a empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro mercadorias com classificação fiscal equivocadas, a saber:

(...) Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE.

Classificação fiscal adotada pelo importador:

Código NCM 9018.19.80 — Outros aparelhos de eletrodiagnóstico;

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: Código NCM 8471.50.90 — Unidades de processamento digitais.

Incidência das alíquotas 8% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

(...) Desfibrilador semi-automático.

Classificação fiscal adotada pelo importador: Código NCM 9018.90.96 — Desfibriladores externos automáticos

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: Código NCM 9018.90.99 — Outros aparelhos.

Incidência das alíquotas 16% para o Imposto de Importação e 8% para o Imposto de Produtos Industrializados;

(...) Disco óptico.

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 8471.70.29

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.70.21

(...) Monitor de vídeo 17" Policromático.

Classificação fiscal adotada pelo importador: Código NCM 8471.60.71

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: Código NCM 8471.60.72

Monitor de vídeo LCD de cristal líquido

Classificação fiscal adotada pelo importador: Código NCM 8471.60.72

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: Código NCM 8471.60.73

Cientificado do auto de infração, pessoalmente (fls. 59-verso), em 27/04/2007, o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 21/05/2007 de fls. 119 a 132, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

É o Relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ a Impugnação ao Auto de Infração foi julgada improcedente, tendo sido mantida a autuação. Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF. No Recurso Voluntário a Recorrente apontou, em relação a cada um dos itens:

Os argumentos utilizados na Impugnação ao Auto de Infração. Uma crítica realizada pelo patrono acerca da desclassificação realizada pela fiscalização e pela decisão atacada, que a manteve.

Uma proposta de quesito(s) de perícia. Também cumpre relatar que no Recurso Voluntário a Recorrente não junta documentos, fazendo menção aos documentos que trouxe na Impugnação, quais sejam o Certificado de Registro da ANVISA (doc. 02), folders (doc. 03), cartas explicativas (doc. 04), carta firmada pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional de Ressuscitação (doc. 05) e explicações sobre a operação do desfibrilador.

No Recurso Voluntário, aduz o contribuinte:

Em suma, concordamos com a desclassificação dos artigos descritos nos subitens 11, 3.3 e 3.5. Neste recurso concordamos também em pagar o lançado no item 3.7. Porém, conforme restou amplamente comprovado, não concordamos com a desclassificação tarifária quanto aos subitens 12, 3.4., 16, 3.8 e 3.9. Como as diferenças de tributos exigidas e suas respectivas multas têm como fundamento a classificação constante do auto de infração que se impugna, contestamos as diferenças e multas relativas exigidas nos subitens 12, 3.4., 16, 3.8 e 3.9. itens e pagaremos as demais multas exigidas, com os acréscimos de lei, tão logo haja coisa julgada na esfera administrativa.

O julgamento na segunda instância administrativa foi convertido em diligência para elucidação de pontos relativos ao aparelho desfibrilador, sob os seguintes termos:

Em relação a este Capítulo Recursal, que trata dos desfibriladores, considerando a especificidade dos produtos em questão e tendo em vista que a descrição apresentada pela fiscalização, não é suficiente para a convicção do julgador, com fundamento no art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, voto pela devolução do presente processo ao órgão de origem para a adoção das seguintes providências pela fiscalização:

I – Solicitar perícia/parecer técnico, com vistas a :

1 - Em relação aos produtos efetivamente importados, constatação que pode ser realizada a partir das notas fiscais ou outros elementos trazidos nas Declarações de Importação, as características técnicas que diferenciam cada um dos tipos, principalmente, porém não exclusivamente, com relação a :

(a) a partir das características dos produtos efetivamente importados, quais são as suas funcionalidades e se, a partir delas, eles devem ser classificados como um desfibrilador “manual”, “semi-automático” ou “automático”.

(b) esclarecer quais são as características intrínsecas a um “desfibrilador”, inclusive levando-se em consideração as tecnologias existentes à época da importação, para que ele possa ser classificado como “manual”, “semi-automático” ou “automático”.

(c) esclarecer que característica eventualmente faltaria ao “desfibrilador” objeto da presente demanda para que possa ser tratado como “automático”.

(d) esclarecer se à época dos fatos existia algum outro “desfibrilador externo” que “dê o choque” automaticamente, ou seja, sem a interferência do operador.

(e) Realizar eventuais esclarecimentos ulteriores que entenda ter a capacidade de colaborar com a elucidação da controvérsia.

(f) Caso entenda necessário, a fiscalização poderá também formular quesitos visando à perfeita identificação técnica dos produtos, objeto da presente lide.

II – Intimar a Recorrente a apresentar o manual dos produtos objeto da presente controvérsia.

III - Emitir, após o Laudo/Parecer Técnico, relatório circunstanciando os fatos decorrentes da perícia, com vistas à classificação fiscal dos produtos objeto do laudo pericial.

Realizada a diligência, foi confeccionado laudo pericial para dirimir as questões postas sobre o desfibrilador, às fls. 441/458, que concluiu:

(...) Considerações finais: Não cabe a este Perito a responsabilidade de definir ou sugerir classificações alfandegárias, poré, com base em toda a bibliografia e definições técnicas, científicas e experiência profissional deste Perito, de inclusive já ter trabalhado com tais equipamentos deste importador/fabricante, não há dúvidas que ambos os modelos tratam-se de DEA's (Desfibriladores Externos Automáticos) ou AED's (automated External Desfibrillator).

O contribuinte se manifestou sobre o laudo, ratificando seus argumentos com base na afirmativa do laudo de que ambos desfibriladores podem ser considerados automáticos.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na discordância da classificação fiscal de determinados produtos importados pelo contribuinte, tendo sido reclassificados pela fiscalização, com a consequente exigência dos tributos incidentes sobre a respectiva mudança:

Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE.

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 9018.19.80

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.50.90

Desfibrilador semi-automático

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 9018.90.96

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 9018.90.99

Disco óptico

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 8471.70.29

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.70.21

Cabo de aço

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 7326.90.00

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 7312.10.90

Monitor de vídeo 17" Policromático

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 8471.60.71

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.60.72

Monitor de vídeo LCD de cristal líquido

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 8471.60.72

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.60.73

Pois bem, como de costume em meus votos, tratarei em partes.

Considerações gerais sobre classificação fiscal

Antes de adentrar à análise da classificação de cada um dos produtos, vale, para além de tecer algumas considerações sobre as normas e as formas de aplicação do sistema harmonizado, as notas e respectivas interpretações, afirmar que a classificação fiscal é instituto jurídico, devendo, residir tão somente na conjuntura normativa direcionada para tanto.

Nesse sentido, em que pese supostamente haver argumento que valide a utilização de outras formas de definição de classificação para determinado produto em outras esferas e órgãos fiscalizatórios, tal como a ANVISA, é totalmente equivocado, posto que o Sistema Harmonizado carrega sua estrutura para que a classificação ocorra somente ali.

O apoio oriundo de diferentes lugares diz respeito tão somente ao primeiro passo para melhor entendermos a classificação fiscal, que é a natureza do produto, quais são seus componentes, percentuais relativos a tais componentes, como é fabricado, como é comercializado, quais as informações contidas na descrição do produto, dentre outras informações de cunho técnico capaz de atender parte do caminho a ser percorrido para a classificação.

Em cotejo aos aspectos laboratoriais/químicos referentes à natureza do produto, é necessário, para estabelecer a solução da lide, qual parâmetro jurídico deve ser adotado na supramencionada conjuntura de normas.

Na qualidade de norma geral e abstrata decorrente de compromisso firmado entre Estados soberanos, o tratado materializado pela Convenção Internacional do Sistema Harmonizado, sob a ótica da teoria dualista, insere-se no sistema jurídico brasileiro após sua promulgação, através do Decreto 97.409/88. Recepcionado como lei ordinária de caráter nacional, é editado pela União e de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme afirma a professora Daniela Floriano.

Outros veículos normativos, igualmente relacionados ao tema das classificações, merecem destaque. Criados com o objetivo de elucidarem o conteúdo das normas jurídicas de classificação acima mencionadas, tais dispositivos possuem alcance distinto daquelas. Não se encontram aptos para inovarem no ordenamento jurídico nacional e, por essa razão, encontram-se inseridos no ordenamento jurídico pátrio por instrumentos legais de inferior hierarquia.

É o que se observa das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, atualmente veiculadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, dos Pareceres de Classificação emitidos pela Organização Mundial das Aduanas, internalizados e atualizados pela Instrução Normativa RFB nº 2.169/2023, das Soluções de Consulta de Classificação de Mercadorias da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal e autorizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, além dos ditames de Classificação do Mercosul, veiculados pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 10 de novembro de 2020.

Além disso, temos as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que prestam ao direcionamento da forma pela qual deve ser, em cotejo às regras supramencionadas, estabelecida a válida interpretação, aplicável a determinado caso concreto.

No presente caso, a fiscalização se utilizou da RG1, denominada regra geral, oriunda das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, para reclassificar os produtos.

A classificação fiscal de determinado produto é inicialmente levada a efeito em uma posição da tabela, em conformidade com o texto desta posição e das notas que lhe digam respeito. Uma vez classificado na posição mais adequada, passa-se a classificar o produto na subposição de 1º nível (5º dígito) e, dentro desta, na subposição de 2º nível (6º dígito). O sétimo e oitavo dígitos, como acima visto, referem-se a desdobramentos atribuídos no âmbito do MERCOSUL, cuja eleição segue as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

A Regra nº 3 incide quando pareça que a mercadoria possa restar classificada em duas ou mais posições, enquanto a Regra nº 4 contempla hipótese onde as mercadorias não possam ser classificadas por aplicação das regras nrs. 1 a 3. Já a Regra nº 5 recai sobre mercadorias nela especificadas, inaplicáveis ao presente.

A Regra Geral de Interpretação nº 3 parte a, estabelece que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Ora, se existe uma posição em que o produto encontra-se literalmente mencionado, não se pode aplicar esta regra de forma a tentar classificá-lo em um item constante de uma outra subposição. O específico, neste caso, é a subposição em que o produto está textualmente indicado. Classificar, portanto, exige primeiramente verificar, em um mesmo capítulo ou posição, os textos da subposições, pois estes são determinantes para a classificação. Só após definir a subposição, é que se passa aos itens que a compõem.

E, segue, com razão, quando afirma que as manifestações de institutos técnicos, no que diz respeito especificamente à classificação fiscal de produtos, configuram-se apenas como opiniões sem qualquer prevalência. Na verdade, essa atividade de classificação fiscal deve ser feita, como já dito, consoante as regras do Sistema Harmonizado (SH), cuja competência é legalmente atribuída, com exclusividade, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus setores especializados e autoridades fiscais respectivas. Podem tais autoridades, quando considerarem necessário, solicitar assistência de profissional técnico para a identificação da natureza e ou a quantificação das mercadorias/produtos a serem classificados, sem que isto implique a perda da exclusividade/competência legal para exercer a classificação propriamente dita do produto na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

A classificação fiscal, logo, segue o raciocínio embasado pelo trinômio: i) conhecimento técnico do produto (especialmente composição química); ii) adoção de uma das classificações contidas no Sistema Harmonizado que mais se enquadra no descritivo do produto; iii) no caso de quaisquer dúvidas, bem como no caso de inexistência de descrição exata do produto, utilização das notas explicativas, pareceres da OMA, e ferramentas jurídicas capazes de embasar possível solução.

Feitas tais considerações, passo à análise de cada um dos itens.

Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE

Quanto a este item a classificação fiscal adotada pelo importador foi o NCM 9018.19.80, ao passo que a classificação fiscal adotada pela fiscalização foi o NCM 8471.50.90:

Classificação do importador NCM 9018.19.80	Classificação da fiscalização NCM 8471.50.90
90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e	84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para

<p>outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</p> <p>9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</p> <p>9018.19 - Outros</p>	<p>registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>
<p>9018.19.10 Endoscópios</p> <p>9018.19.20 Audiômetros</p> <p>9018.19.80 Outros</p> <p>9018.19.90 Partes</p>	<p>8471.50.10 De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade</p> <p>8471.50.20 De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade</p> <p>8471.50.30 De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade</p> <p>8471.50.40 De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade</p>

	8471.50.90 Outras
--	---------------------------------

Nas notas de seção, da NESH, podemos verificar o seguinte:

6.-

A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71. Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));

3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

Já sobre a posição 90.18:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

Excluem-se da presente posição: a) Os catagutes e outros produtos esterilizados para suturas cirúrgicas e as laminárias esterilizadas (posição 30.06). b) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório da posição 38.22. c) Os artigos de higiene ou de farmácia, da posição 40.14. d) Os artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, da posição 70.17. e) Os artigos de higiene, de metais comuns (por exemplo, posições 73.24, 74.18, 76.15). f) Os utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (posição 82.14). g) As cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade (posição 87.13). h) Os óculos (para correção, proteção ou outros fins) e artigos semelhantes (posição 90.04). ij) Os aparelhos de fotografia médica (posição 90.06), com exceção, todavia, dos que se encontram incorporados permanentemente em dispositivos especiais de usos médico-cirúrgicos da presente posição. k) Os microscópios, etc., das posições 90.11 ou 90.12. l) Os calculadores de disco para determinar a capacidade pulmonar, o índice de massa corporal, etc. da posição 90.17. m) Os aparelhos de mecanoterapia, massagem, psicotécnica, oxigenoterapia, ozonoterapia, reanimação, aerossolterapia, etc., da posição 90.19.

n) Os aparelhos de ortopedia, de prótese ou para fraturas, mesmo para animais (posição 90.21). o) Os aparelhos de raios X (mesmo médicos), de curieterapia ou gamaterapia, as telas e outras peças complementares, etc., da posição 90.22.

p) Os termômetros médicos ou veterinários (posição 90.25).

q) Os instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios para exames de sangue, secreções, urina, etc., mesmo que esse exame concorra para o diagnóstico de doenças (posição 90.27, geralmente).

r) O mobiliário médico-cirúrgico, mesmo de uso veterinário (mesas de operação, mesas de exame, camas de uso clínico), cadeiras odontológicas que não incorporem aparelhos de uso odontológico (posição 94.02).

A presente posição compreende, pelo contrário, instrumentos de medida muito especiais, de competência exclusiva do técnico, tais como cefalômetros, compassos para medir as lesões cerebrais, pelvímetros obstétricos, etc.

Finalmente, deve notar-se que a medicina e principalmente a cirurgia (tanto humana como veterinária) utilizam numerosos instrumentos que são, de fato, ferramentas (martelos, malhetes, serras, buris, goivas, pinças, espátulas, etc.) ou artigos de cutelaria (tesouras, facas, cisalhas, etc.). Estes artigos só são incluídos na presente posição se forem manifestamente reconhecíveis como de uso médico ou cirúrgico, quer pela sua forma especial, pela facilidade da sua desmontagem tendo em vista a assepsia, pela característica mais bem cuidada de sua fabricação, pela natureza do metal constitutivo, quer pelo seu modo de apresentação (na maioria das vezes em estojos ou caixas que contêm, em conjunto, instrumentos próprios para uma intervenção determinada: estojos para partos, autópsia, ginecologia, cirurgia ocular ou auricular, estojos veterinários para partos, etc.).

Os instrumentos e aparelhos em questão podem, sem deixar de pertencer à presente posição, conter dispositivos ópticos ou utilizar a eletricidade, quer esta desempenhe simplesmente a função de agente motor ou de transmissão, quer tenha uma ação preventiva, curativa ou se destine ao diagnóstico.

A presente posição compreende também os instrumentos e aparelhos a laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, bem como os instrumentos e aparelhos de ultrassom.

Partindo-se da premissa posta pela Regra Geral de Interpretação 1, é necessário averiguar se o aparelho aqui discutido tem alguma função específica para diagnóstica, na área médica, considerando a possibilidade de enquadramento na Nota 6-E constante da NESH, que expressamente dispõe: *as máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.*

Nos documentos acostados aos autos, é possível extrair o objeto social da pessoa jurídica pleiteante, bem como as funções e razões do aparelho correspondente ao centro de trabalho Intellivue:

OBJETO SOCIAL

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto o comércio, a fabricação e a locação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos, informatizados e automatizados, destinados a fins médicos, odontológicos, hospitalares, laboratoriais e correlatos, a comercialização de programas de computadores "software", a prestação de serviços de treinamento, montagem, instalação, assessoria e assistência técnica de equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, a representação de terceiros, bem como a importação e a exportação, relacionados com os referidos bens e equipamentos, podendo, ainda, participar em outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista.

PRINCIPAIS BENEFÍCIOS DO CENTRO DE INFORMAÇÕES INTELLIVUE

- **Melhora o processo de trabalho, facilitando o acesso, interação e transferência de dados do paciente**
- **Consolida a confiança na tomada de decisões, proporcionando mais informações no momento de agir**
- **Supervisão contínua dos pacientes de forma virtual, em qualquer lugar do hospital**
- **Apoio para um atendimento de alta qualidade ao paciente, utilizando medidas e algoritmos de categoria internacional**

TECNOLOGIA PORTAL

A informação clínica além da beira do leito é integrada com Monitor de pacientes IntelliVue e o Centro de Informações IntelliVue, proporcionando maior conhecimento onde for necessário, ajudando a agilizar as tomadas de decisões terapêuticas.

EXPORTAÇÃO DE ECG DE 12 DERIVAÇÕES

Desde o Centro de Informações IntelliVue, é possível exportar ECGs de 12 derivações para o TraceMaster da Philips e para outros sistemas de gestão de ECGs.

EXPORTAÇÃO PARA HOLTER

Agora, os dados de ECG podem ser transmitidos diretamente do Centro de Informações para o sistema de Holter da Philips, eliminando a necessidade de um registrador de Holter, fazendo com que o paciente se sinta mais à vontade e economizando tempo valioso.

CALIBRES ELETRÔNICOS

As medidas de ECGs podem ser feitas de forma fácil e rápida com simples cliques de mouse, ficando documentadas numa faixa de ECG ou em relatórios impressos.

AVISOS DE ALARMES SEM FIOS

Se você estiver longe dos seus pacientes, sempre que for emitido alarme sobre um deles, receberá automaticamente um aviso por meio de um pager e de uma faixa de seis segundos, sem fios.

ACESSO REMOTO

Através da Web do Centro de Informações, você sempre estará conectado com seu paciente e seus dados fisiológicos, mesmo que esteja fora da unidade de atendimento ou do hospital.

Vê-se, de forma clara, que não se trata de uma mera máquina de processamento de dados dos pacientes, é uma estação de trabalho, com diversas funções, inclusive a de formalização de diagnósticos, monitoramento, entre outros afins, que se apontam especificamente para a medicina.

Portanto, descabida a pretensão da fiscalização da reclassificação, de modo que, mantenho a classificação adotada pelo contribuinte, pelo NCM 9018.19.80.

Desfibrilador semi-automático

No presente item, a classificação fiscal adotada pelo importador foi o NCM 9018.90.96, ao passo que a classificação fiscal adotada pela fiscalização foi NCM 9018.90.99.

Classificação do importador NCM 9018.90.96	Classificação da fiscalização NCM 9018.90.99
90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. 9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos	90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. 9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.96 Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)	9018.90.99 Outros

A divergência aqui refere-se tão somente à característica “automática” dos desfibriladores M38060A e M3861A, porque a fiscalização considerou que um dos aparelhos operaria tão somente no formato “semi-automático”, e para tanto, o processo foi baixado em diligência, tendo sido confeccionado laudo pericial e técnico pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, constate às fls. 441/458.

No laudo, é possível extrair:

2. A PARTIR DAS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS, QUAIS SÃO AS SUAS FUNCIONALIDADES E SE, A PARTIR DELAS, OS PRODUTOS DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO DESFIBRILADOR “MANUAL”, “SEMI-AUTOMÁTICO” OU “AUTOMÁTICO”.

(...)

Os produtos alvo deste laudo pericial possuem como funcionalidade principal o tratamento da fibrilação vascular (FV). A fibrilação vascular consiste na alteração do ritmo cardíaco, devido a uma alteração dos impulsos elétricos irregulares, que fazem com que os ventrículos tremam inutilmente e o coração bata rapidamente, em vez de bombear sangue para o resto do corpo, resultando em sintomas como dor no peito, aumento dos batimentos cardíacos, ou mesmo perda de consciência. O tratamento é realizado através da desfibrilação, que o término da fibrilação cardíaca por meio da aplicação de energia elétrica controlada.

Esses equipamentos são comercializados como DEA (Desfibrilador Externo Automático) ou AED (*Automated External Defibrillator*). O conceito de “AUTOMÁTICO” em seu nome comercial significa que a o equipamento RECONHECE AUTOMATICAMENTE a arritmia cardíaca e a NECESSIDADE da descarga elétrica. A palavra “automático” da sigla DEA, não significa que o equipamento faz a descarga elétrica automaticamente.

Agora, TECNICAMENTE, conforme descrição do equipamento, o DEA pode ter MODOS de funcionamento configuráveis.

Modelo M3860A: Modo “Semiautomático” padrão. Opção de configurar para “manual” ou “automático”

Modelo M3861A: Modo “Semiautomático” padrão. Opção para configurar para o modo “automático”.

(...)

Essa característica informada em relação aos equipamentos objeto deste laudo pericial, é uma característica comum à diversos outros DEA's concorrentes no mercado, onde existem modos configuráveis de operação.

Dessa forma, este Perito recomenda que não deve haver prejuízo ao importador quanto à definição e descrição dos equipamentos na(s) respectiva(s) DI (Declaração de Importação), pois trata-se sem dúvidas de um DEA (Desfibrilador Externo Automático), por isso a classificação alfandegária no NCM 9018.90.96. Além disso, ainda que não seja considerado uma prova de definição, basta uma procura básica em qualquer plataforma de busca na *Internet* por "AED HeartStart FR2+" para verificar que a definição oficial do equipamento é um AED (*Automatic External Defibrillator*).

9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)
9018.90.99	Outros

FIGURA 08 – Tabela NCM

(...)

3. ESCLARECER QUAIS SÃO AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS A UM DESFIBRILADOR QUE POSSIBILITA A CLASSIFICÁ-LO COMO "MANUAL", "SEMI-AUTOMÁTICO" OU "AUTOMÁTICO".

(...)

"AEDs can be semi-automated or fully automated."

➤ **Semi-automated defibrillators** analyze the heart's rhythm, and if an abnormal heart rhythm is detected that requires a shock, then the device prompts the user to press a button to deliver a defibrillation shock.

➤ **Fully automated defibrillators** analyze the heart's rhythm and deliver a defibrillation shock if commanded by the device software without user intervention."

[https://www.fda.gov/medical-devices/cardiovascular-devices/automated-external-defibrillators-aeds#:~:text=Automated%20external%20defibrillators%20\(AEDs\)%20are,stops%20beating%20suddenly%20and%20unexpectedly.](https://www.fda.gov/medical-devices/cardiovascular-devices/automated-external-defibrillators-aeds#:~:text=Automated%20external%20defibrillators%20(AEDs)%20are,stops%20beating%20suddenly%20and%20unexpectedly.)

A seguir também definição dada pelo COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) em seu Parecer Normativo 002/2017:

"PRINCIPIOS DE OPERAÇÃO:

Os DEAs podem ser classificados em automáticos ou semiautomáticos. BIT – Boletim Informativo de Tecnovigilância, Brasília, Número 01, jan/fev/mar 2011 – ISSN 2178440X 18 Os modelos automáticos exigem apenas que o operador posicione os eletrodos de desfibrilação e ative a unidade que vai analisar o ECO do paciente e determinar a necessidade de aplicação do pulso elétrico; caso necessário, o equipamento automaticamente efetua a descarga. As maiorias dos DEAs são semiautomáticos. Estes equipamentos analisam o ECO do paciente e notificam o operador se a desfibrilação é indicada. Desta forma, o operador pode efetuar a descarga. Os DEAs semiautomáticos podem ser divididos em três categorias: equipamentos que podem mostrar a curva de ECG, equipamentos que não mostram a curva de ECG e os desfibriladores convencionais (conhecidos como desfibriladores de consulta). Estes equipamentos podem utilizar mensagem visual, sons e/ou instruções de voz sintetizada para notificar o operador de uma ação."

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Não cabe a este Perito a responsabilidade de definir ou sugerir classificações alfandegárias, porém, com base em toda a bibliografia e definições técnicas, científicas e experiência profissional deste Perito, de inclusive já ter trabalhado com tais equipamentos deste importador/fabricante, não há dúvidas que ambos os modelos tratam-se de DEA's (Desfibriladores Externos Automáticos) ou AED's (*Automated External Defibrillator*).

Não só no decorrer do laudo pericial, na conclusão o perito afirma de forma inequívoca que ambos desfibriladores importados pelo contribuinte se enquadram na classificação inicialmente proposta, por se tratarem de desfibriladores externos automáticos ou AED's (automated External Defibrillator).

Portanto, é desnecessário aprofundarmos mais a discussão no presente tópico, mantendo-se a classificação adotada pelo contribuinte, no NCM 9018.90.96.

Disco óptico

No presente tópico, cinge-se a controvérsia na classificação fiscal adotada pelo importador ter sido o NCM 8471.70.29, ao passo que a classificação fiscal adotada pela fiscalização corresponde ao NCM 8471.70.21.

Classificação do importador NCM 8471.70.29	Classificação da fiscalização NCM 8471.70.21
84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições. 8471.70 Unidades de memória 8471.70.2 Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos unidade de disco óptico) 8471.70.21 Exclusivamente para leitura 8471.70.29 Outras	84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições. 8471.70 Unidades de memória 8471.70.2 Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos unidade de disco óptico) 8471.70.21 Exclusivamente para leitura 8471.70.29 Outras

A despeito da alegação do importador, de que a mercadoria não se presta exclusivamente à leitura, que embasou a reclassificação realizada pela fiscalização, não há qualquer prova nos autos, seja em relação a descrição do produto, quais suas funções, e outros afins, com intuito de demonstrar respectiva diferença, senão a descrição na própria declaração de importação.

Tendo em vista a premissa da Regra geral de Interpretação 1, **mantenho a classificação adotada pela fiscalização**, tendo em vista que nas Declarações de Importação consta a seguinte descrição: *Unidade de disco óptico para leitura utilizado em equipamento médico hospitalar de tomografia computadorizada (fls. 108)*.

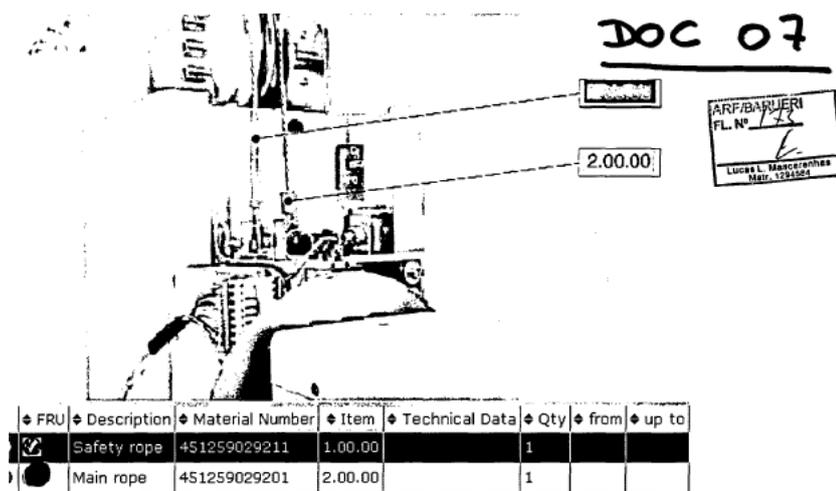
Cabo de aço

No presente tópico, a divergência reside na classificação fiscal adotada pelo importador ter sido o NCM 7326.90.00, ao passo que a fiscalização adotou a classificação fiscal NCM 7312.10.90.

Classificação do importador NCM 7326.90.00	Classificação da fiscalização NCM 7312.10.90
<p>73.26 Outras obras de ferro ou aço.</p> <p>7326.90- Outras</p> <p>7326.90.10 Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos</p> <p>7326.90.20 Discos próprios para cunhagem de moedas</p> <p>7326.90.90 Outras</p>	<p>73.12 Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.</p> <p>7312.10.10 De fios de aço revestidos de bronze ou latão</p> <p>7312.10.90 Outros</p>

Afirma o contribuinte, bem como consta em suas declarações de importação, que são cabos utilizados em equipamento médico hospitalar de Raio X:

Como se vê na fotografia do cabo que ora se anexa (DOC. N. 07), o cabo serve apenas para segurança do paciente, isto é, na hipótese de quebra do aparelho este não venha a cair em cima dele. Não tem amparo técnico a desclassificação efetivada, pois contraria a Regra Primeira, que diz que em primeiro lugar a classificação se dá pelo TEXTO DA POSIÇÃO. O texto da posição proposta pelo Auto de Infração é para artigos elétricos e este cabo ali não se enquadra.



Sobre supramencionadas classificações, manifesta-se a NESH no seguinte sentido:

73.12 - Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.

7312.10 - Cordas e cabos

7312.90 - Outros

A presente posição engloba os cabos de quaisquer dimensões, obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de ferro ou aço ou de dois ou mais dos elementos assim obtidos. Desde que conservem o caráter de artigos de fios de ferro ou aço, estes cabos podem ter uma alma de matérias têxteis (cânhamo, juta, etc.) ou apresentar-se revestidos de têxteis, plástico, etc.

Os cabos têm geralmente seção circular, mas também se classificam nesta posição os de seção quadrada ou retangular, formados por fios ou cordas trançados (tranças) (entrançados*). Estes artigos podem ter comprimento indeterminado, apresentar-se cortados nas dimensões próprias e munidos de guarnições ou terminais, tais como ganchos, mosquetões, anéis, sapatilhos, tambores, etc. (desde que não tenham características de artigos abrangidos por outras posições) ou ainda constituir lingas de carga, com um ou mais braços ou estropos. Estes artigos utilizam-se em numerosas indústrias, em minas, pedreiras, navios, etc. para elevação de cargas, incorporados em cabrestantes, guindastes, talhas, ascensores, etc., para tração e reboque, como espias, como ovéns para mastros, pilares, etc., para cercas, etc.

Alguns cabos denominados “fios helicoidais” (geralmente com três cabos) servem também para serrar pedras. Esta posição não compreende:

- a) Os arames ou tiras retorcidos para cercas, de fios de ferro ou aço, com dois cabos, com tração frouxa e sem farpas, e o arame farpado (posição 73.13).
- b) Os cabos e artigos semelhantes, isolados para usos elétricos (posição 85.44).
- c) Os cabos de freios (travões), cabos de aceleradores e cabos semelhantes, reconhecíveis como sendo destinados aos veículos do Capítulo 87.

Já sobre a posição 7326, aduz a NESH:

73.26 - Outras obras de ferro ou aço (+).

7326.1 - Simplesmente forjadas ou estampadas: 7326.11 -- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos

7326.19 -- Outras

7326.20 - Obras de fio de ferro ou aço

7326.90 - Outras

Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por forjamento ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

Incluem-se na presente posição, entre outros:

1) As ferraduras, ferragens para saltos (tacões*) e protetores para calçado (mesmo com pontas), ganchos e grampos para subir às árvores, portinholas de ventilação não mecânicas, estores (venezianas) formados por lâminas metálicas, arcos para pipas, ferragens para linhas elétricas (braçadeiras, suportes, consoles, etc.), dispositivos de suspensão ou de fixação para cadeias de isoladores (balanceiros, manilhas, alongas, olhais ou anéis com haste, ball-sockets, terminais de suspensão, terminais de amarração, etc.), esferas para rolamentos não calibradas (ver a Nota 6 do Capítulo 84), estacas para vedações, cercas e tendas, estacas para prender

animais, arcos para canteiros e ruas de jardim, etc., tutores para plantações, esticadores e tensores para fios de vedações, telhas (com exceção das utilizadas na construção, posição 73.08) e goteiras, braçadeiras para prender tubos flexíveis a elementos rígidos, tais como tubos, torneiras, etc., braçadeiras e flanges para suporte de tubulações (com exclusão das braçadeiras e outros dispositivos semelhantes especialmente destinados a reunir os elementos tubulares ou outros das construções metálicas, posição 73.08), medidas de capacidade (decalitros, litros, etc., que não sejam os simples recipientes graduados de uso doméstico da posição 73.23), dedais, cravos denominados “pregos” para demarcação de estradas (faixa para pedestres (peões*)) ganchos forjados, porta-mosquetões para qualquer uso, escadas e degraus, escadotes, cavaletes, suportes de núcleos de fundição (com exclusão das tachas de moldador da posição 73.17) e imitações de flores e folhagem de ferro ou aço forjado (com exclusão dos artigos da posição 83.06 e da bijuteria da posição 71.17).

2) Os artigos de fio, tais como armadilhas, alçapões, ratoeiras, gaiolas, atilhos para forragens, feixes e semelhantes, aros para pneus, fios para liços de tecelagem formados por dois fios justapostos e soldados um ao outro, anéis para focinhos de animais, ganchos metálicos para suportes para camas (somiês), ganchos para açougue (talho), ganchos para ardósias e semelhantes, bem como os cestos para papel.

3) Certas caixas e estojos, tais como caixas ou escrínios de ferramentas, que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, mesmo com os seus acessórios (ver a Nota Explicativa da posição 42.02), caixas para botânicos e semelhantes, cofres para joias, caixas para pó de arroz ou cosméticos, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixas para bombons (bomboneiras), etc. (com exclusão dos recipientes da posição 73.10, das caixas de uso doméstico da posição 73.23 e dos artigos de ornamentação da posição 83.06).

Também se incluem nesta posição os dispositivos para fixação de ventosa constituídos por armação, um cabo, uma alavanca destinada a criar uma depressão e discos de borracha destinados a serem adaptados momentaneamente a um objeto (particularmente vidro) para o deslocar.

A presente posição não inclui as obras forjadas que constituam em artigos compreendidos noutras posições da Nomenclatura (partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por exemplo), nem as obras forjadas não acabadas que necessitem de um trabalho suplementar, mas que já apresentem as características essenciais desses artigos acabados.

Também excluem-se da presente posição:

- a) Os artigos da posição 42.02.
- b) Os reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes das posições 73.09 ou 73.10.
- c) As lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior) (posição 73.23).
- d) As obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço (posição 73.25).
- e) Os objetos de escritório, tais como bibliocantos (cerra-livros), tinteiros, descansos para canetas, mata-borrões, pesa-papéis, porta-carimbos (posição 83.04).
- f) As estátuas, vasos, urnas e cruces ornamentais (posição 83.06).
- g) As prateleiras de grandes dimensões, destinadas, depois de montadas, a fixarem-se em estabelecimentos comerciais, oficinas e noutros locais onde se armazenem mercadorias (posição 73.08), bem como outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) da posição 94.03.
- h) As armações para pantalhas (abajures*) (posição 94.05).

Afirma a decisão de primeira instância que a posição 7013 é mais específica que a posição 7326, e portanto, deve a classificação feita pela fiscalização prevalecer.

Novamente partindo-se da premissa da regra geral de interpretação 1, em que se verifica qual a melhor e mais técnica posição ao produto em litígio, a classificação adotada pela fiscalização, de fato, é mais específica e corresponde não só à descrição contida na declaração de importação, como também demonstra similitude com o documento 07, que é uma foto exemplificativa de utilização do cabo de aço.

Especialmente, tal similitude e melhor enquadramento se dá em cotejo à nota de seção da NESH já supramencionada, quanto à posição 7312: *a presente posição engloba os cabos de quaisquer dimensões, obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de ferro ou aço ou de dois ou mais dos elementos assim obtidos. Desde que conservem o caráter de artigos de fios de ferro ou aço, estes cabos podem ter uma alma de matérias têxteis (cânhamo, juta, etc.) ou apresentar-se revestidos de têxteis, plástico, etc.*

Tão quanto vale mencionar que a posição adotada pelo contribuinte se afasta da desacrição contida, na foto exemplificativa, e não dispõe de qualquer exclusão específica na nota de seção, também já mencionada no decorrer do presente tópico.

Nesse sentido, entendo por manter a classificação feita pela fiscalização, no NCM 7312.10.90.

Monitor de vídeo 17" Policromático

No presente tópico, adota o importador a classificação fiscal adotada pelo no NCM 8471.60.71, ao passo que a fiscalização reclassifica no NCM 8471.60.72

8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas

Afirma a fiscalização que a reclassificação foi feita com base na descrição adotada pelo importador nas Declarações de Importação objeto do auto de infração: Monitor de vídeo 17" Policromático (fls. 109).

Noutro passo, o contribuinte não concorda com a desclassificação, e que a declaração como policromático foi um mero engano de preenchimento, e que pelas próprias especificações, nota-se que se trata de monitor monocromático.

Contudo, não colaciona aos autos qualquer prova para elidir a descrição contida na declaração de importação, de modo que, entendo por manter a reclassificação feita pela fiscalização no NCM 8471.60.72.

Monitor de vídeo LCD de cristal líquido

No presente tópico, adota o contribuinte a classificação fiscal adotada pelo no NCM 8471.60.72, ao passo que a fiscalização reclassifica no NCM 8471.60.73.

8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas
8471.60.73	Outras, monocromáticas

A descrição adotada pelo importador nas Declarações de Importação objeto do auto de infração informa: Monitor de vídeo LCD de cristal líquido 15 " polegadas (fls. 109).

Tão quanto no item anterior, a fiscalização apoia sua reclassificação na descrição contida nas declarações de importação: monitor de vídeo LCD de cristal líquido 15 " polegadas.

O contribuinte se limita a dizer que, em sua verificação através do *part number* do produto, foi possível constatar que se trata de um monitor policromático, sem juntar qualquer prova que elida a descrição contida nas declarações de importação, ou tenham o condão de sustentar sua afirmativa, requerendo tão somente a realização de perícia/diligência para tanto.

Neste sentido, entendo por manter a reclassificação feita pela fiscalização no NCM 8471.60.73.

Dispositivo

Ante todo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter a classificação adotada pelo contribuinte quanto a ***Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE e desfibriladores.***

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro